



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.168 – COSIT
DATA	25 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9032.89.11

Mercadoria: Controlador eletrônico, automático, para bancos de reguladores de tensão em redes de distribuição de energia elétrica, próprio para monitorar e comandar até três reguladores de tensão monofásicos (ligados por meio de cabo umbilical), que podem ser apresentados em conjunto com o equipamento ou adquiridos separadamente.

O equipamento é microcontrolado e permite a operação de cada regulador em modo manual, automático ou travado. No modo automático, o controlador faz a aquisição contínua de valores de tensão (sinais elétricos), compara-os com uma tensão de referência e, quando necessário, aciona um comutador sob carga, contido no regulador, o qual altera a conexão com *taps* de um autotransformador, reduzindo ou elevando sua tensão de saída, a fim de mantê-la num nível constante para o consumidor de energia elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 90 e Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Controlador eletrônico, automático, para bancos de reguladores de tensão em redes de distribuição de energia elétrica, próprio para monitorar e comandar até três reguladores de tensão monofásicos (ligados por meio de cabo umbilical), que podem ser apresentados em conjunto com o equipamento ou adquiridos separadamente.

3. O equipamento é microcontrolado e permite a operação de cada regulador em modo manual, automático ou travado. No modo automático, o controlador faz a aquisição contínua de valores de tensão (sinais elétricos), compara-os com uma tensão de referência e, quando necessário, aciona um comutador sob carga, contido no regulador, o qual altera a conexão com *taps* de um autotransformador, reduzindo ou elevando sua tensão de saída, a fim de mantê-la num nível constante para o consumidor de energia elétrica.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O consulente propõe que a mercadoria seja classificada na posição 85.37, que compreende: *“Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17”* (grifou-se).

7. De fato, o controlador em questão realiza comando elétrico; sobretudo no modo manual, que possibilita ao técnico acionar cada comutador no sentido de elevar ou abaixar a tensão na saída do respectivo regulador. No entanto, no modo automático (a principal razão de ser do equipamento), ele também monitora em tempo real as posições dos comutadores e compara os valores de tensão obtidos com tensões de referência, a fim de determinar a necessidade de alterações. Assim, trata-se de um equipamento que tem como função primordial controlar (regular) automaticamente uma grandeza elétrica (tensão), função esta que excede o escopo dos painéis para comando elétrico da posição 85.37. É o que denotam as Nesh da posição 85.37, segundo as quais *“esta posição **não compreende** os aparelhos para controle automático da posição 90.32”*.

8. A posição 90.32, correspondente aos *“Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos”*, tem sua abrangência delimitada pela Nota 7 do Capítulo 90:

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

a) *Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;*

b) *Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.*

(grifou-se)

9. O controlador, em análise, enquadra-se perfeitamente na definição de “reguladores automáticos de grandezas elétricas”, estabelecida pela alínea b), acima.

10. As Nesh referentes à posição 90.32 fazem ainda as considerações a seguir:

II.- REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS, BEM COMO OS REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS, CUJO MODO DE FUNCIONAMENTO DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR

Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

A) *Um dispositivo de medida (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional.*

B) *Um dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.*

C) *Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e, sendo o caso, contactores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.*

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 7 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Se estes dispositivos não satisfizerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como segue:

1) O dispositivo elétrico de medida é incluído, geralmente, nas **posições 90.25, 90.26 ou 90.30.**

2) O dispositivo elétrico de controle é classificado na presente posição, como aparelho de regulação incompleto.

3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar é incluído, geralmente, na **posição 85.36** (interruptores, comutadores, relés, etc.).

Os reguladores automáticos apresentam-se ligados a um atuador elétrico, pneumático ou hidráulico que reconduz a grandeza a regular ao seu valor de referência. Este atuador pode ser um macaco para regular a distância dos eletrodos de um forno de arco voltaico, a válvula motorizada de alimentação de água ou de vapor de uma caldeira, de um forno, de um desfibrador, etc.

*O atuador segue o seu próprio regime (macaco, **posição 84.25**; válvula motorizada ou válvula solenóide, **posição 84.81**; posicionador eletromagnético, **posição 85.05**; etc.). No caso do regulador automático se apresentar combinado com o atuador, o conjunto deve ser classificado por aplicação quer da Regra Geral Interpretativa 1, quer da Regra Geral Interpretativa 3 b) (ver a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81).*

[...]

(grifou-se)

11. Mesmo no caso em que o equipamento se apresenta sem os reguladores de tensão, ele contém os três tipos de dispositivos listados nas Nesh da posição 90.32, acima, afinal é capaz de medir o valor real da grandeza a regular (tensão), comparar o valor medido com o valor de referência e comandar o comutador responsável pelo ajuste de tensão necessário.

12. Já no caso em que o controlador é apresentado com até três reguladores de tensão monofásicos, o conjunto constitui-se como uma unidade funcional, nos termos da Nota 3 do Capítulo 90, interpretada em conjunto com a Nota 4 da Seção XVI:

Nota 3 do Capítulo 90:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

Nota 4 da Seção XVI:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

13. Neste último caso, a função principal desempenhada pelo conjunto também é a regulação automática de tensão. A diferença básica é que a unidade funcional, com a presença dos reguladores em si, passa a abranger, além dos dispositivos de medida, controle e comando, típicos da posição 90.32, um mecanismo de atuação (motor elétrico que desloca um comutador de derivação em carga no sentido pretendido), próprio para a efetiva recondução da grandeza a regular (tensão) ao seu valor de referência. Nesse contexto específico, a existência do mecanismo atuador não é suficiente para alterar a natureza da mercadoria, que permanece essencialmente caracterizada como um equipamento para regulação automática de tensão, compreendido na posição 90.32.

14. A posição 90.32 inclui as seguintes subposições:

90.32	<i>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.</i>
9032.10	- Termostatos
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	-- Outros

9032.90	- Partes e acessórios
---------	-----------------------

15. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. Não se tratando de um termostato nem de um manostato (pressostato), a mercadoria enquadra-se na subposição de primeiro nível 9032.8 (“Outros instrumentos e aparelhos”); e, por não ser hidráulica nem pneumática, na subposição de segundo nível 9032.89 (“Outros”).

17. A subposição de segundo nível 9032.89 divide-se nos itens a seguir:

9032.89	-- Outros
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.90	Outros

18. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. Em consonância com todo o exposto nos parágrafos 8 a 13, a mercadoria inclui-se no conceito de “reguladores automáticos de grandezas elétricas”, a que se referem a Nota 7 do Capítulo 90 e as Nesh da posição 90.32, quer seja apresentada com até três reguladores de tensão monofásicos, quer seja apresentada como um controlador isolado. Logo, uma vez que a grandeza elétrica sob regulação é a tensão (voltagem), a mercadoria há de classificar-se no item 9032.89.1 (“Reguladores de voltagem”), independentemente da sua designação comercial.

20. O item 9032.89.1 subdivide-se nos seguintes subitens:

9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.11	Eletrônicos
9032.89.19	Outros

21. Naturalmente, o equipamento classifica-se no subitem **9032.89.11** (“Eletrônicos”), que corresponde ao código NCM final.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 90, Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 90.32), RGI 6 (textos

da subposição de primeiro nível 9032.8 e da subposição de segundo nível 9032.89) e RGC 1 (textos do item 9032.89.1 e do subitem 9032.89.11), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9032.89.11**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA